LEI Nº 8.262, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2001

Dispõe sobre monitoramento e controle do ar no Município.

- O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
- Art. 1º O Executivo implantará rede de monitoramento para promover, periodicamente, medição da concentração de poluentes no ar, com a finalidade de efetuar medidas de controle, caso limite permissível dessa concentração seja ultrapassado.
- § 1º O dimensionamento da rede e a definição da localização das estações de medição que a integrarão serão subsidiados por estudo técnico.
- § 2º A rede contará com estação móvel, a ser utilizada em:
- I campanha de curta ou média duração;
- II situação emergencial;
- III estudo para deslocamento ou definição de novos pontos de monitoramento.
- Art. 2º Os resultados da medição prevista no inciso I do *caput* do art. 1º serão disponibilizados à população.

Parágrafo único - Em caso de concentração imprópria de poluente no ar, será afixada, no local, informação sobre tal condição.

- Art. 3º Ficam estabelecidos os seguintes parâmetros e os respectivos padrões de qualidade do ar:
- I partículas em suspensão;
- a) concentração média geométrica anual de 80µg/m³ (oitenta microgramas por metro cúbico);
- b) concentração média diária de, no máximo, 240µg/m³ (duzentos e quarenta microgramas por metro cúbico), que não deve ser excedida mais de uma vez por ano;
- c) método de referência: de Amostrador de Grandes Volumes, ou equivalente;
- II dióxido de enxofre:
- a) concentração média aritmética anual de 80µg/m3 (oitenta microgramas por metro cúbico), equivalente a 0,03ppm (três centésimos de parte por milhão);
- b) concentração média diária de, no máximo, 365µg/m3 (trezentos e sessenta e cinco microgramas por metro cúbico), que não deve ser excedida mais de uma vez por ano;
- c) método de referência: da Pararosanilina, ou equivalente;
- III monóxido de carbono:
- a) concentração média, em intervalo de 8h (oito horas), de, no máximo, 10.000μg/m³ (dez mil microgramas por metro cúbico), equivalente a 9ppm (nove partes por milhão), que não deve ser excedida mais de uma vez por ano;
- b) concentração média horária de, no máximo, 40.000µg/m³ (quarenta mil micro-gramas por metro cúbico), equivalente a 35ppm (trinta e cinco partes por milhão), que não deve ser excedida mais de uma vez por ano:
- c) método de referência: de Absorção de Radiação Infravermelho não Dispersivo, ou equivalente;
- IV oxidantes fotoquímicos:
- a) concentração média horária de, no máximo, 160µg/m³ (cento e sessenta microgramas por metro cúbico), equivalente a 0,08ppm (oito centésimos de parte por milhão), que não deve ser excedida mais de uma vez por ano;
- b) método de referência: da Luminescência Química, ou equivalente;
- V partículas inaláveis:
- a) concentração média aritmética anual de 50µg/m3 (cinqüenta microgramas por metro cúbico);
- b) concentração média diária de, no máximo, 150µg/m3 (cento e cinqüenta microgramas por metro cúbico), que não deve ser excedida mais de uma vez por ano;
- c) método de referência: Separação Inercial/Filtração;
- VI fumaca:
- a) concentração média aritmética anual de 60µg/m³ (sessenta microgramas por metro cúbico);
- b) concentração média de, no máximo, 150μg/m³ (cento e cinqüenta micro-gramas por metro cúbico), que não deve ser excedida mais de uma vez por ano;
- c) método de referência: Refletância.

Parágrafo único - As medidas devem ser corrigidas para temperatura de 25°C (vinte e cinco graus

Celsius) e pressão absoluta de 760mmHg (setecentos e sessenta milímetros de mercúrio).

Art. 4° - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 4 de dezembro de 2001

Fernando Damata Pimentel Prefeito de Belo Horizonte, em exercício

(Originária do Projeto de Lei nº 30/01, de autoria do Vereador André Quintão)